Prefeitura Municipal de Alumínio
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia CEP 18125-000
Fone (011) 4715-5500 e-mail prefeitura@aluminio.sp.gov.br C.N.P.J. nº 58.987.629/0001-57

# LEI Nº 1.757 / 2014 DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

## DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Alumínio, usando das atribuições que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara aprova e ele, nos termos do artigo 43, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO – I
### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º -** A elaboração da proposta de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

**Art. 2º -** O Projeto de Lei, da Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2015, será elaborado em estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Alumínio e na Legislação Federal vigente, em especial a Lei nº 4320/1964, e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO – II
### DAS METAS FISCAIS

**Art. 3º -** A proposta orçamentária para 2015 conterá as prioridades da Administração, estabelecidas nos Anexos V e VI, que faz parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único –** As metas e prioridades fixadas nos Anexos V e VI de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Art. 4º -** O Poder Executivo encaminhará sua proposta orçamentária para 2015, observando as determinações contidas nesta lei, até o dia 30 de abril de 2014, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.

**Art. 5º -** Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base no artigo 12, da Lei 101/2000, considerando-se as alterações na Legislação Tributária.

**I** – Para efeito da ressalva de que trata o § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no

exercício não ultrapasse a 1% (um por cento) da despesa fixada para o Executivo e para Legislativo.

**II** – As despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais e de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Art. 6º -** As atualizações das alíquotas do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), terão por base a média dos indicadores oficiais da inflação (INPC, IBGE, IGP-DI/FGV e IPC/FIPE), dos últimos doze meses.

## CAPÍTULO – III
## DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 7º -** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa.

**Art. 8º -** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de atender os critérios estabelecidos pela Comissão Municipal de Assistência Social e o seu repasse dependerá de autorização legislativa através de lei específica.

**Art. 9 -** O orçamento anual será dotado com recursos para atender as despesas imprevistas e emergenciais, no percentual mínimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da receita estimada, através de reservas de contingência.

**Art. 10 -** A execução orçamentária anual deverá ter por meta, atingir um percentual de 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) da receita arrecadada, através de superávit financeiro.

**Art. 11-** Na ocorrência de não ser atingida as metas fiscais estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo apurará os montantes necessários e efetuará o limite de empenho e da movimentação financeira através de Decreto.

## CAPÍTULO – IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12 -** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, salvo os autorizados mediante convênio, acordo ou ajuste, em andamento.

**Art. 13 -** As prioridades estabelecidas no Anexo V e VI da presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na

mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

**Parágrafo Único –** Os programas estabelecidos na presente Lei, demonstrados através dos Anexos V e VI, e impressos no formato do Projeto AUDESP, terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

**Art. 14 -** Não poderá ser encaminhado relatório ao poder legislativo para a inclusão de novos projetos, caso esse venha prejudicar o andamento dos projetos em andamento.

**Art. 15 -** Até 31 de outubro de 2014, o Executivo deverá submeter ao Legislativo, proposta de alteração da Legislação Tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 16 -** O Poder Executivo enviará até o dia 30/09/2014, o Projeto de Lei do Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 17 -** **(vetado)**.

**Art. 18 -** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único –** É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.

**Art. 19 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMINIO, 22 DE OUTUBRO DE 2014.**

**EDUARDO JESUS DE MELO**
**Presidente**

Registrada e publicada
na Câmara em 22/10/2014.

**PAULO CÉSAR DE CAMARGO**
Secretário Geral